



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

**Nº 514-A, DE 1997**

**(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 975/97

Altera os artigos 21, 22, 30, 32 e 144 da Constituição Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emendas, contra os votos dos Deputados Gerson Peres, Adhemar de Barros Filho, Ibrahim Abi-Ackel, Benedito de Lira, Prisco Viana, Matheus Schmidt e Jarbas Lima.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 514, DE 1997, A QUE SE REFERE O PARECER)

### **SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo Relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Exposições dos Deputados Jarbas Lima e Nilson Gibson

da proposição em testilha, que atende aos preceitos regimentais e jurídicos para a sua apresentação, estando ainda redigida em boa técnica.

A propósito, à guisa de ilustração, como subsídio a eventual exame da Comissão Especial, junta-se ao presente Parecer a minuta da proposta de Emenda Constitucional, originária do Governo de Estado de São Paulo, elaborada pelo eminente constitucionalista José Afonso da Silva.

Ante o exposto, pronunciamo-nos no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 514, de 1997, por contemplar os requisitos essenciais para o seu livre trâmite nesta Casa.

Sala da Comissão, em 12 de ~~SETEMBRO~~ de 1997.

  
Deputado MARCONI PERILLO  
Relator

SUBSÍDIO ANEXADO PELO RELATOR



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA CONSTITUCIONAL N. , DE DE DE 1997

Altera o § 3º do art. 125 e o art. 144 da Constituição Federal e dá providências correlatas.

Art. 1º O § 3º do art. 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125....."

§ 3º Os policiais militares e os bombeiros militares serão processados e julgados, nos crimes que cometerem, pela justiça penal comum da organização judiciária do Estado, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

Art. 2º O art. 144 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme; incluindo os crimes contra os direitos humanos, segundo se dispuser em lei;

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária, de polícia investigativa e de polícia preventiva uniformizada.

§ 5º As funções de polícia preventiva uniformizada serão exercidas por um corpo uniformizado da polícia civil constituído em carreira própria, segundo dispuser a lei estadual.

§ 6º Cada unidade territorial da polícia civil, sob a direção e responsabilidade de um delegado de polícia, contará, nos termos da lei estadual, com equipes de polícia judiciária e de investigação e com uma sub-unidade do corpo uniformizado da polícia civil, destinada ao policiamento preventivo da respectiva área.

§ 7º Às polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e ao Corpo de Bombeiros Militares, cabem, na forma prevista em lei estadual:

I - o exercício de polícia de eventos e de execução de decisão judicial para a prevenção e repressão de perturbação da ordem pública;

II - o exercício de polícia rodoviária e de trânsito;

III - o exercício de polícia florestal e de mananciais;

IV - o exercício de assessorias militares;

V - a segurança escolar;

VI - a segurança externa dos presídios e a escolta de presidiários;

VII - as atividades de prevenção, extinção de incêndio e de defesa civil.

§ 8º As polícias militares e os corpos do bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, com efetivo nunca superior a 0,1% da população do Estado, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 4º do art. 125 e as disposições em contrário

### JUSTIFICATIVA

É preciso que enfrentemos o problema da segurança pública com a compreensão de que ela só terá solução do ponto de vista policial com profunda transformação das



estruturas policiais existentes. Precisamos admitir, sem temor, que o sistema de segurança pública instituído na Constituição de 1988 consagrou a deformação gerada especialmente em 1970 pelo regime militar então vigente, com a institucionalização de uma duplicidade policial que provou mal, que não funciona, em razão do desentrosamento entre os dois organismos policiais, pelos desencontros entre elas, pelos atritos e conflitos constantes entre ambas, em prejuízo de uma ação policial eficiente que requer comando único em cada unidade de polícia territorial com harmonia de horário, de modo propiciar relacionamento comunitário permanente, pois só assim se pode chegar à formação da tão almejada polícia comunitária, em que o policial seja entrosado com os habitantes da área de sua atuação e a população conheça os agentes policiais incumbidos de sua segurança.

Isso não se conseguirá sem a unificação da ação policial. Foi um erro, que se vem comprovando dia a dia, a separação, em organismos distintos, da polícia judiciária e investigativa e da polícia ostensiva-preventiva. Embora a polícia ostensiva tenha que se apresentar nas ruas com características especiais, de modo a ser reconhecida de longe, não pode ser ela, contudo, apartada da relação com a polícia judiciária e investigativa, pois, a rigor, nada mais é do que um componente imediatamente visível e complementar daquelas.

§ 9º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, mediante convênio, auxiliar o policiamento preventivo uniformizado sob direção e responsabilidade do delegado de polícia do Município, bem como auxiliar a polícia de trânsito e a segurança escolar sob direção e responsabilidade da polícia militar".

Art. 3º Fica incluído o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a seguinte redação:

Art. 74. Os Estados adequarão seus organismos policiais ao disposto na presente Emenda Constitucional no prazo máximo de um ano.

§ 1º Os praças da polícia militar poderão optar pelo corpo uniformizado da polícia civil, na forma prevista em lei estadual, submetidos à prova de seleção de capacidade e idoneidade, vedada a admissão de policiais com precedentes judiciais criminais.

§ 2º No prazo previsto neste artigo, os excedentes do efetivo da polícia militar, previsto no § 8º do art. 144 com a redação dada por esta Emenda Constitucional, serão excluídos do serviço ativo da corporação, se tiverem antecedentes criminais, ou serão agregados a um quadro suplementar sujeito à extinção, se não tiverem antecedentes desabonadores nem optarem pelo corpo uniformizado da polícia civil e nem forem aprovados em provas de seleção interna de permanência e confirmação no serviço ativo da corporação.

§ 3º Vencido o prazo previsto neste artigo sem que a estruturação do corpo uniformizado da polícia civil esteja concluída com efetivo suficiente, o Governador do Estado, por decreto, convocará, nominalmente, praças da polícia militar para o exercício de suas funções até que seja devidamente organizado em definitivo.

§ 4º As guardas municipais poderão também ser convocadas pelo Governador do Estado, para o exercício das funções do corpo uniformizado da polícia civil, onde isso se fizer necessário até à estruturação definitiva deste.

Daf por que a proposta de emenda encerra a unificação da ação policial nos seus aspectos de polícia judiciária, polícia investigativa, polícia preventiva especializada e polícia ostensiva, concentrada na polícia civil, mas, desde logo, referidas às unidades territoriais em que a polícia civil atua no território do Estado. Em cada uma dessas unidades territoriais, seja ela uma simples delegacia de polícia municipal, única no território do Município, seja ela um distrito policial das grandes cidades, se terá uma organização policial unificada com a responsabilidade de combater a criminalidade seja evitando a ocorrência de fatos criminosos pela presença da polícia civil uniformizada da

área, seja pela investigação de ações criminosas, seja pelo exercício de polícia judiciária. Tudo sob a direção, planejamento e responsabilidade do delegado titular da unidade territorial (delegacia municipal ou delegacia distrital), de modo que, no mesmo território, se tenha uniformidade de atuação e de responsabilidade, e de modo que a população saiba quem é o responsável pela segurança naquela unidade territorial.

Não se extingue a polícia militar. Seria uma leviandade uma tal proposta, pois ela é imprescindível na manutenção da ordem pública e da segurança interna dos Estados, Distrito Federal e Territórios, assim como no policialmente rodoviário, florestal, de trânsito e da segurança dos presídios e das escolas, que exigem formação especial, como força pública de dissuasão de rebeliões, movimentos sociais agressivos e outras medidas não de polícia criminal. Restitui-se, com a proposta, à polícia militar, como força pública de choque e de manutenção da ordem pública, suas tradicionais funções, que exigem um adestramento adequado, não de combatente de guerra, mas de força asseguradora da paz social perturbada pela irrupção de movimentos sociais.

As medidas previstas no art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias visam a possibilitar a transição de um sistema para outro, sem prejuízo das ações de segurança pública de combate à criminalidade.

As modificações, introduzidas no art. 125 da Constituição visa eliminar o foro especial para o processo e julgamento dos crimes praticados por policiais militares. A função policial, mesmo nos limites propostos para a polícia militar, é de natureza civil, de modo que os crimes praticados por seus membros são também de natureza civil e assim devem caber aos tribunais penais ordinários da organização judiciária dos Estados. Quer isso dizer que, sendo de natureza civil, não podem cometer crime militar. É diferente a situação dos integrantes das Forças Armadas, que, por sua destinação específica, pode e deve ter foro especial para o processo e o julgamento dos crimes militares praticados por eles.

Finalmente, a cláusula introduzida no inc. I do § 1º, "incluindo os crimes contra direito humanos", com repercussão internacional, objetiva passar para a Justiça Federal

o processo e julgamento desses crimes, mas isso depende também de mudança na competência da justiça federal, que não está sendo proposta aqui.



PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Após a apresentação de nosso relatório, no qual concluímos pela admissibilidade da presente proposição, os nobres Deputados JARBAS LIMA E NILSON GIBSON encaminharam votos em separado com oportunas e judiciosas observações.

Ambas as manifestações representam valiosa colaboração no sentido do aprimoramento da PEC visando evitar qualquer violação dos princípios federativos, sem prejuízo da manutenção de dispositivos da maior procedência e atualidade. Cumprindo ao legislador regular situações carentes de normatização adequada, o Poder Público não pode ficar inerte ante eventos negativos, cuja insistente repetição poderia causar graves danos à ordem pública ou à paz social.

Recentes acontecimentos envolvendo órgãos de segurança revelaram a necessidade de um reexame do modelo constitucional previsto para as instituições policiais. Do contrário, o combate à criminalidade, a defesa dos direitos humanos e outros importantes aspectos das garantias fundamentais continuariam a ser problemas de difícil ou remota solução.